



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2251138-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes ESTER APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO e GENIVALDO BORGES DE OLIVEIRA, é agravado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Agravo Interno e mantiveram o indeferimento da Revisão Criminal. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Rodolpho Pettená Filho. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Voto nº 22.263

Agravo Interno Criminal nº 2251138-51.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Ester Aparecida Candido Nascimento e Genivaldo Borges de Oliveira

Agravado: 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Agravo Interno em revisão criminal. Inconformismo pelo indeferimento liminar da ação revisional. Pleito de reconsideração da decisão. Impossibilidade. Agravo interno improvido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 40/62, que indeferiu liminarmente a revisão criminal em que se impugnava a condenação dos peticionários pelo crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “e” (**Ester**) e “f” (**Genivaldo**), todos do Código Penal, com fundamento no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pugna a defesa pela anulação do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, entendendo ter sido a condenação manifestamente contrária à prova dos autos. Reitera o quanto já alegado em sede de revisão criminal, no sentido de que não há provas que comprovem a participação dos peticionários no delito, bem como que a condenação se baseou em depoimentos de testemunhas indiretas.

Além disso, reitera os pedidos de anulação na Sessão Plenária por nulidade das votações, afastamento das qualificadoras e redução das penas ao mínimo legal.

Desse modo, requer a reconsideração da decisão que indeferiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liminarmente a revisão criminal.

É o relatório.

Com amparo no art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passo ao conhecimento do recurso.

Respeitada a combatividade do advogado da agravante, subsiste o indeferimento liminar da revisão criminal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, forçoso destacar que a revisão criminal em questão consiste em mera reprodução dos pedidos já formulados nas razões de apelação e memoriais constantes nos autos originários (Processo nº 0012718-54.2014.8.26.0320 – fls. 1.617/1.676 e 1.718/1.725).

Naquela oportunidade, assim como na presente, pleiteou-se a anulação do Tribunal do Júri por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, destacando-se o inconformismo com os depoimentos de testemunhas indiretas. Ademais, requereu-se o reconhecimento de nulidade das votações, afastamento das qualificadoras e redução das penas ao mínimo legal, tudo já analisado na ação penal de origem.

Tais circunstâncias ensejaram o indeferimento liminar da revisão criminal, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“Os peticionários foram condenados pelo crime de homicídio duplamente qualificado praticado contra a vítima Nilton Tonholo Nascimento, marido da sentenciada **Ester**, a qual mantinha relacionamento extraconjugal com **Genivaldo**, irmão de criação do ofendido. A vítima foi morta dentro do seu veículo com diversos disparos de arma de fogo na cabeça¹, e tanto a autoria quanto as qualificadoras foram devidamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença².*

No caso dos autos, os peticionários limitam-se a alegar que a condenação se baseou em depoimentos de testemunhas de “ouvir dizer”, em evidente inconformismo com a decisão emanada do Conselho de Sentença, que, diante de duas e antagônicas versões, ancorou-se naquela apresentada pela acusação.

Sabe-se que no âmbito do Tribunal do Júri vigora o princípio da soberania dos veredictos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, e a decisão proferida pelos senhores jurados possui respaldo nas provas coligidas na sessão plenária.

Como se percebe, os peticionários manejaram a presente ação revisional pretendendo o simples reexame da prova, deixando de indicar, mediante fundamentação concreta, em que tema seria a decisão vergastada, lançada nos autos originários, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

¹ Laudo do veículo: fls. 67/87 da origem; laudo necroscópico: fls. 91/93 da origem; relatório final: fls. 156/160 da origem.

² Quesitos: fls. 1.535/1.536 e 1.540/1.542 da origem.

Aliás, no v. acórdão de fls. 1.767/1.799 houve minuciosa apreciação da prova e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução, suficientes para a formação do juízo de convicção dos Senhores Jurados, assim concluindo sobre a autoria e configuração das qualificadoras:

Como se vê, no caso em apreço, a decisão tomada pelos jurados, em sua integralidade, encontra respaldo em elementos probatórios amealhados aos autos. De fato, ao contrário do alegado pela doughty defesa, o que emerge dos autos é que, no dia dos fatos, os apelantes, agindo em concurso e comunidade de desígnios, mataram a vítima, mediante disparos de arma de fogo, cabendo consignar, ainda, que nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar a responsabilidade dos apelantes.

Do mesmo modo, as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal também encontram respaldo nas provas produzidas nos autos, na medida em que, como restou apurado, os apelantes mataram a vítima para viverem juntos como companheiros, usufruindo dos bens por ela deixados. Além disso, o laudo pericial do local dos fatos/encontro de cadáver comprova que os disparos contra a vítima que atingiram sua face e pescoço foram efetuados a curta distância e em local ermo, desprovido de asfalto e de iluminação pública, sendo que “nenhum ferimento aparente e característico de luta e/ou contenção foi notado na vítima” (sic fls. 67/70). Assim, tem-se que o inconformismo da defesa não procede, eis que, analisando-se as provas dos autos, não se constata estar caracterizado o error in judicando por parte do conselho de sentença, uma vez que devidamente amparado no conjunto probatório produzido em plenário.

Logo, o veredicto do conselho de sentença não está afetado por nulidade alguma se os senhores jurados optaram por uma das teses existentes nos autos, que encontre ressonância nos elementos de prova, lastreando, assim, com inteira legitimidade a sua convicção, como ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, não há falar em decisão sequer contrária à prova dos autos, quando, na verdade, para um novo julgamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade haveria de decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (grifei).

Ao seu turno, a alegação de nulidade das votações consiste em mera reiteração de pedido formulado, analisado e rechaçado em sede de apelação criminal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, consignou-se na ata de julgamento que a votação foi repetida nos termos do artigo 490 do Código de Processo Penal, diante da evidente contradição entre os quesitos votados, o que foi devidamente explicado para o Conselho de Sentença e para as partes, as quais não apresentaram qualquer irresignação³.

Não somente esses fatos foram registrados em ata como não houve insurgência da defesa no momento oportuno, motivo pelo qual eventual inconformismo ficou acobertado pela preclusão. Ademais, tudo ocorreu nos termos da lei processual penal, sem irregularidades. Assim constou no v. acórdão rescindendo, que já apreciou a matéria de maneira exaustiva (fls. 1.767/1.799):

Por primeiro, faz-se necessário afirmar que não há qualquer nulidade a ser reconhecida no presente feito. Com efeito, diversamente do alegado pela douta defesa, extrai-se da Ata do Julgamento que a repetição da votação se deu de maneira escorreita, de acordo com o que estabelece o artigo 490 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

“Após a votação das duas séries de quesitos, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz determinou que

³ Ata da Sessão Plenária: fls. 1.546/1.547 da origem.

fosse repetida a votação, diante da evidente contradição entre os quesitos votados. Ocorre que os réus tinham um único Defensor e suas teses eram a da negativa de autoria e participação no crime. Na primeira série de quesitos, o E. Conselho de Sentença teria negado a autoria por parte do réu Genivaldo, mas na segunda série, acolheu a tese acusatória com relação a ré Ester, em evidente contradição, concluindo-se por uma tese não defendida por qualquer das partes, ou seja, uma terceira pessoa teria matado a vítima, contando com a participação da ré Ester e o acusado Genivaldo não teria sido o executor do crime. Note-se que até mesmo foi reconhecida a qualificadora do motivo torpe, consistente em ter a acusada pretendido a morte da vítima, para usufruir dos bens deixados pelo ofendido, na companhia do outro réu, o qual, em tese teria sido absolvido. Assim, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, foi repetida a votação das duas séries de quesitos, justamente para se aferir com realidade a intenção do E. Conselho de Sentença, sendo isto devidamente explicado para este e também para as partes, não advindo qualquer irresignação neste momento processual.” (sic fls. 1546/1547).

Assim, consoante bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu r. parecer:

“Esse procedimento não caracteriza nulidade, pois a votação pela absolvição era contraditória a todos os outros quesitos já respondidos pelos senhores jurados. Tanto houve erro, que na segunda votação o resultado foi diverso. Se a maioria dos jurados realmente quisessem a absolvição do réu, as repostas na segunda votação teriam sido idênticas à primeira. O resultado diferente demonstra, com segurança, que algum (ou alguns) jurados se equivocaram na hora da votação, razão pela qual houve acerto da posição do Magistrado pela adoção da segunda votação. O artigo 490 do Código de Processo Penal é a base legal para considerar correto o procedimento do Magistrado: Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.” (sic).

Não é demais dizer, ainda, que, naquela oportunidade, não houve qualquer impugnação da defesa quanto à repetição da votação, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo que incabível a arguição de nulidade, pois ficou preclusa referida faculdade processual, nos termos do que preceitua o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

No tocante ao cálculo dosimétrico, que inclusive foi reformulado em grau recursal em benefício dos peticionários, inexiste violação ao texto expresso de lei, tampouco manifesta desproporcionalidade ou surgimento de novas provas a ensejar o ajuizamento de revisão criminal para esta finalidade.

*As basílicas do homicídio duplamente qualificado foram fixadas no mínimo legal e, na sequência, exasperadas na adequada fração de 1/3 (um terço) diante da existência de duas agravantes: a primeira referente à qualificadora remanescente e a segunda referente ao artigo 61, inciso II, alíneas “e” (**Ester**) e “f” (**Genivaldo**).*

*Nesse ponto, a incidência da segunda qualificadora como circunstância agravante possui respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e, além disso, as demais agravantes reconhecidas prescindem de alegação prévia pelo órgão acusatório, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, **tudo** constando no v. acórdão rescindendo. Veja-se:*

No que concerne à dosimetria das penas, cabe pequeno reparo, porquanto no primeiro momento foram fixadas no mínimo legal, no segundo momento foram exasperadas em 1/2 (metade), uma vez “que foram reconhecidas duas qualificadoras e a segunda delas passa a atuar como circunstância agravante genérica e também devem incidir no caso em exame as circunstâncias agravantes de ter sido o crime cometido com prevalência de relações domésticas, no caso do réu Genivaldo e de ter sido cometido contra o cônjuge, no caso da ré Ester”, no entanto, inobstante seja, de fato,

necessária a majoração das penas, em virtude das referidas circunstâncias agravantes, que, efetivamente, encontram-se comprovadamente presentes nos autos, mostra-se exagerada a fração utilizada, de modo que, em atenção aos limites da legalidade, bem como aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, exasperam-se as penas na fração de 1/3 (um terço), enquanto no terceiro momento foram mantidas no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que são tornadas definitivas em 16 (dezesseis) anos de reclusão para cada apelante.

Não é demais dizer que houve com inteiro acerto o juiz-presidente ao utilizar uma das qualificadoras (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) no segundo momento da dosimetria, como circunstância agravante, e não há falar, de modo algum, em bis in idem, pois a qualificadora motivo torpe) e a referida circunstância agravante referem-se a situações distintas. Neste sentido: “DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIOTRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCORRÊNCIA DE QUALIFICADORAS. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais serão consideradas como circunstâncias agravantes. Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido” (STF. HC 85.414/MG. Rel. Min. Ellen Gracie). “(...) sendo três as qualificadoras do delito expressamente reconhecidas na hipótese – motivo torpe, emprego de meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - possível a utilização de uma para qualificar o delito e das outras duas como circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas no art. 61 do Código Penal, como ocorre no caso, segundo o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência desta Corte Superior” (STJ. HC 139.577/RJ. Rel. Min. Jorge Mussi).

Frise-se, ademais, a inafastabilidade das circunstâncias agravantes previstas nas alíneas “e” (para a apelante Ester) e “f” (para o apelante Genivaldo) do inciso II do artigo 61 do Código Penal, que, efetivamente, vertem dos autos. Cumpre consignar que as circunstâncias agravantes podem ser reconhecidas, ainda que não constem, expressamente, da capitulação do crime imputado na denúncia, a teor do que dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal, que prevê que, “nos crimes de ação pública, o juiz poderá (...) reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”, inexistindo, portanto, qualquer ofensa à legislação vigente. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propósito: “Não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal” (HC219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe20/05/2016)

Para encerrar qualquer discussão sobre a nulidade da segunda votação e as penas aplicadas, verifiquei, em consulta ao sítio eletrônico do Col. Superior Tribunal de Justiça, que tais argumentos foram submetidos à apreciação do Tribunal Superior no HC 649.740/SP, impetrado contra o v. acórdão rescindendo, ocasião em que tais teses foram totalmente rechaçadas⁴.

Confira-se a ementa do habeas corpus impetrado perante o Col. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SESSÃO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS. INCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 490 DO CPP. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada

⁴ Inteiro teor em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=171537407®istro_numero=202100655448&peticao_numero=&publicacao_data=20221129&formato=PDF

flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - No presente caso, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal cuja jurisprudência é firme no sentido de que, havendo contradição na respostas aos quesitos, é dever do magistrado explicar a contradição e submeter os quesitos a novo julgamento, não havendo que se falar em nulidade em virtude da estrita observância da norma insculpida no art. 490 do CPP, ainda mais porque sequer houve impugnação em tempo oportuno, qual seja, na própria sessão onde foi realizado nova votação, o que atrai a preclusão da tese. Precedentes. III - Com efeito, como bem observado pelo acórdão vergastado, "os réus tinham um único Defensor e suas teses eram a da negativa de autoria e participação no crime. Na primeira série de quesitos, o E. Conselho de Sentença teria negado a autoria por parte do réu Genivaldo, mas na segunda série, acolheu a tese acusatória com relação a ré Ester, em evidente contradição, concluindo-se por uma tese não defendida por qualquer das partes, ou seja, uma terceira pessoa teria matado a vítima, contando com a participação da ré Ester e o acusado Genivaldo não teria sido o executor do crime" (fls. 54-55), o que evidencia a necessidade de aplicação da norma supracitada. Precedentes. IV - Quanto à pretensão subsidiária de redução da pena ao mínimo legal, tem-se que melhor sorte não assiste aos pacientes, porquanto que a basilar foi fixada no mínimo legal de 12 anos, em que pese a intensa culpabilidade do paciente Genivaldo, que efetuou diversos tiros a curta distância, sendo elevada na segunda etapa em 1/3 (um terço), de forma proporcional, em virtude do deslocamento de uma das qualificadoras somada com a incidência das agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas e e f, em virtude do delito ter sido cometido contra o cônjuge e se prevalecendo de relações domésticas, sendo mantida na terceira etapa dada a ausência de outras qualificadoras, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilegalidade na referida dosimetria. Precedentes. V - Ademais, de todo descabida a pretensão de aplicação do entendimento feito no HC n. 529.300/SP, decidido pelo eminente Ministro Antônio Saldanha Palheiro, porquanto naquele writ os elementos ensejadores da dosimetria são totalmente diversos dos versados neste mandamus, em que não houve qualquer tipo de confissão pelos pacientes, como ocorreu naquele caso, onde a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou retratada, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilizada na condenação condenatória, devendo ser aplicada na dosimetria. Habeas corpus não conhecido.

Evidentemente, se o próprio Superior Tribunal de Justiça afastou as alegações da defesa, torna-se incabível nova discussão nesta restrita seara revisional, mormente sem fatos novos e não se verificando contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, alicerce defensivo para o ajuizamento da revisão criminal.”.

Repise-se que são reiteradas e uníssonas as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, frisando que **não é cabível a propositura da ação de revisão criminal baseada em simples inconformismo com a condenação,** visando ao mero reexame da prova, como se a presente ação de impugnação fosse uma segunda apelação.

Interessa-nos, portanto, analisar a revisão criminal proposta à luz da causa de pedir. Como enfatizava Ada Pellegrini Grinover, “*além da possibilidade jurídica do pedido revisional [existência de uma sentença condenatória transitada em julgado], deve ser examinada a possibilidade jurídica de sua causa de pedir, e esta é dada pela caracterização de uma das hipóteses legais de cabimento do instituto.*”, vale dizer, condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do CPP); quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

Consoante disposto no artigo 168, § 3.º, do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça, o Relator “poderá negar seguimento a pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não”, bem como “indeferir in limine” o pedido revisional, nos termos do artigo 625, § 5.º, do Código de Processo Penal, sem qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

E, como já mencionado na r. decisão impugnada, os peticionários visam o mero reexame de prova e das penas aplicadas sem quaisquer ilegalidades, buscando rediscussão de questões já analisadas em grau recursal e, também, em Tribunal Superior, tudo sem trazer fatos novos ou elementos concretos para embasar a sua irresignação.

Dessa forma, o indeferimento da revisão criminal era mesmo de rigor.

Ante o exposto, proponho ao Colendo 1.º Grupo de Câmaras Criminais seja **NEGADO PROVIMENTO** ao agravo interno.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator